

ACÓRDÃO Nº 009650/2025-PLENV

1 PROCESSO: 202787-2/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE, 1ª CAP

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA, CIÊNCIA,

TECNOLOGIA, ESPORTE E LAZER DE DUQUE DE CAXIAS

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA SGE, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA Nº:** 11

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Rodrigo Melo do Nascimento

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 7 de Abril de 2025

Marcelo Verdini Maia

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas



PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 202.787-2/23

ORIGEM: FUNDAÇÃO APOIO ESC TÉCNICA DUQUE DE CAXIAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DA

AUSÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS NO QUADRO DE PESSOAL.

FUNDAÇÃO APOIO ESCOLA TÉCNICA DUQUE DE CAXIAS -FUNDEC. REPRESENTAÇÃO COM NARRATIVA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE SERVIDORES DO ÓRGÃO.

INÉRCIA DA ENTIDADE JURISDICIONADA EM ATENDER ÀS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL. CHAMAMENTO ANTERIOR EFETUADO COM ALERTA DE QUE O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO PODERIA ENSEJAR A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES).

RESPONSÁVEL QUE NÃO MAIS FIGURA COMO GESTOR DA INSTITUIÇÃO, DE FORMA QUE EVENTUAL APLICAÇÃO DE ASTREINTES SEQUER TERIA NESSE MOMENTO O EFEITO INDUTOR DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES EM PRESTÍGIO À ECONOMIA PROCESSUAL.

COMUNICAÇÃO AO NOVO TITULAR DA ENTIDADE, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA, DESDE LOGO FIXADA EM 200 UFIR/DIA DE DESCUMPRIMENTO PARA QUE ATENDA ÀS DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO PARA CIÊNCIA.

Trata-se de Representação deflagrada pelo Secretário Geral de Controle Externo – SGE, o qual, subsidiado em instrução da Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal – 1ª CAP, vinculada à SUB-Pessoal, narrou a existência de irregularidades no quadro de pessoal da Fundação Apoio Escola Técnica, Ciência, Tecnologia, Esporte, Lazer, Cultura, Políticas Sociais de Duque de Caxias (FUNDEC).



Relatou a 1ª CAP a existência de irregularidades relativas (i) à ausência de cargos efetivos no quadro próprio de pessoal da entidade e (ii) à formalização de contratações por excepcional interesse público em substituição à prestação de serviços por servidores efetivos, conforme pormenorizado em manifestação datada de 01/02/2023.

Após o chamamento do responsável por duas oportunidades, em 12/06/2023 e em 25/09/2023, para a apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos e para que se abstivesse de nomear servidores para cargos em comissão que não se destinem a funções de direção, chefia e assessoramento, e de efetuar contratações por prazo determinado não albergadas pelos pressupostos da temporalidade e da excepcionalidade, foram encaminhadas informações pelo então Presidente, Sr. Jonas dos Santos, consubstanciadas no documento TCE-RJ n.º 849-8/24, razão pela qual o Plenário, em sessão de 19/02/2024, deliberou pela diligência interna para o envio do autos à(s) Coordenadoria(s) competente(s) da Secretaria-Geral de Controle Externo para reanálise do feito.

A Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal – 1ª CAP, após analisar o documento TCE-RJ n.º 849-8/24, identificou a necessidade de serem apresentados novos esclarecimentos, comprovadas as medidas de caráter efetivo que estariam sendo tomadas para suprir a ausência de servidores efetivos e, ainda, o envio de informações relativas ao andamento do processo administrativo aberto para a realização de estudos visando à proposição de alterações legislativas e estatutárias para estabelecer uma nova estrutura no âmbito da entidade. Nesse contexto, em 13/05/2024, o Plenário decidiu pela comunicação ao titular da FUNDEC para o cumprimento de determinações¹, bem como ao responsável pelo controle interno da entidade para ciência.

Transcorrido o prazo para cumprimento da decisão, não houve resposta. Assim, de acordo com as instâncias instrutivas, em 09/09/2024, o Plenário deliberou pela renovação da comunicação endereçada ao titular da FUNDEC, agora, valendo-se, como meio de execução indireta da decisão, de

¹ 1.1. Apresente os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes, assim como junte os documentos que justifiquem o significativo aumento do número de contratações por prazo determinado ocorrido nos quadros de pessoal da Fundação nos últimos meses e em comparação ao mesmo período atinente ao ano anterior;

^{1.2.} Forneça o número completo da Ação Civil Pública mencionada no documento TCE-RJ 849-8/2024, remetido anteriormente a esta Corte, demonstrando ainda a existência de decisão judicial em vigor que impeça a realização de concurso público;

^{1.3.} Comprove medidas de caráter efetivo que estão sendo tomadas para suprir a ausência de servidores efetivos nos quadros de pessoal da Fundação;

^{1.4.} Informe o andamento do processo administrativo aberto para a realização de estudos visando à proposição de alterações legislativas e estatutárias, de modo a estabelecer uma nova estrutura no quadro de pessoal da entidade;

^{1.5.} Abstenha-se de nomear servidores para cargos em comissão que não se destinem a funções de direção, chefia e assessoramento:

^{1.6.} Abstenha-se de efetuar contratações por prazo determinado não albergadas pelos pressupostos da temporalidade e da



alerta quanto ao fato de que o descumprimento injustificado da medida poderia dar ensejo à incidência de multa diária, sem fixação de seu *quantum*, nos seguintes termos:

- 1. Por COMUNICAÇÃO, nos termos do art. 15, inc. I, do Regimento Interno c/c art. 1º, inc. I, e art. 2º, ambos da Deliberação TCE-RJ n.º 346/24, ao atual titular da Fundação de Apoio à Escola Técnica, Ciência, Tecnologia, Esporte, Lazer, Cultura e Políticas Sociais de Duque de Caxias (FUNDEC) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as DETERMINAÇÕES já formuladas na decisão de 13/05/2024, alertando-o, desde já, que o não atendimento poderá acarretar em aplicação de multa diária (astreintes), em valor a ser definido pelo Plenário, a saber:
- 1.1. Apresente os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes, assim como junte os documentos que justifiquem o significativo aumento do número de contratações por prazo determinado ocorrido nos quadros de pessoal da Fundação nos últimos meses e em comparação ao mesmo período atinente ao ano anterior;
- 1.2. Forneça o número completo da Ação Civil Pública mencionada no documento TCE-RJ 849-8/2024, remetido anteriormente a esta Corte, demonstrando ainda a existência de decisão judicial em vigor que impeça a realização de concurso público;
- 1.3. Comprove medidas de caráter efetivo que estão sendo tomadas para suprir a ausência de servidores efetivos nos quadros de pessoal da Fundação;
- 1.4. Informe o andamento do processo administrativo aberto para a realização de estudos visando à proposição de alterações legislativas e estatutárias, de modo a estabelecer uma nova estrutura no quadro de pessoal da entidade;
- 1.5. Abstenha-se de nomear servidores para cargos em comissão que não se destinem a funções de direção, chefia e assessoramento;
- 1.6. Abstenha-se de efetuar contratações por prazo determinado não albergadas pelos pressupostos da temporalidade e da excepcionalidade, para o exercício de funções que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos;
- 2. Por COMUNICAÇÃO, nos termos do art. 15, inc. I, do Regimento Interno c/c art. 1º, inc. II, e art. 3º, ambos da Deliberação TCE-RJ n.º 346/24, ao responsável pelo Controle Interno do Fundação de Apoio à Escola Técnica, Ciência, Tecnologia, Esporte, Lazer, Cultura e Políticas Sociais de Duque de Caxias (FUNDEC) para que acompanhe o cumprimento à decisão do Tribunal no apoio ao controle externo em sua missão institucional, conforme dispõe o art. 74, inc. IV da CRFB/88.

A Comunicação foi endereçada à então titular da FUNDEC (Sra. Vanessa Santana de Oliveira Azevedo) por meio do Ofício PRS/SSE/CGC 20311/2024, em 25/09/2024. Ausente abertura da referida comunicação processual, nos termos do art. 11, parágrafos 1º e 2º da Deliberação TCE-RJ 306, de 18 de março de 2020², foi publicado o respectivo edital de Comunicação, no Diário Oficial do Estado, de 03/10/2024 (peça eletrônica 72).

excepcionalidade, para o exercício de funções que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos;

² Art. 11. Não havendo a confirmação da abertura da comunicação digital encaminhada pelo SICODI no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua remessa, será providenciada publicação do termo do ato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo.



A Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências – CPR, por sua vez, certificou a ausência de envio de qualquer resposta à citada comunicação (Informação CPR de 06/11/2024 – peça 74).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Auditoria de Admissão e Gestão de Pessoal – 1ª CAP, que sugeriu a adoção das seguintes medidas:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, SUGERE-SE ao Plenário desta Corte:

- 1. A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) à Sra. Vanessa Santana de Oliveira Azevedo, que, à época da última decisão plenária, ocupava o cargo de Presidente Interina da FUNDEC e, atualmente, exerce a função de Vice-Presidente da instituição, em face do não atendimento às determinações desta Corte, consubstanciadas no decisório de 09/09/2024, com base no art. 4º, inciso XXV, e no art. 16, todos do RITCERJ, c/c a Súmula nº 14, do TCE-RJ, no montante correspondente ao número de dias entre 04/11/2024 e a data da decisão a ser proferida após esta informação, de titularidade do FEM/TCE-RJ, na forma do art. 3º, inciso VII, da Lei Estadual nº 6.113/2011, competindo ao Estado do Rio de Janeiro promover eventual execução fiscal, observados os procedimentos de cobrança previstos na Deliberação nº 343/2023;
- 2. A DETERMINAÇÃO à Coordenadoria Setorial de Gestão Documental CGD para que eventual recurso interposto em face da multa aqui aplicada seja processado em autos apartados;
- 3. A COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Fundação de Apoio à Escola Técnica, Ciência, Tecnologia, Esporte, Lazer, Cultura e Políticas Sociais de Duque de Caxias (FUNDEC), com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RJ, para que cumpra as DETERMINAÇÕES a seguir indicadas, sob pena de multa diária em caso de não atendimento, nos termos do art. 4º, inciso XXV, e do art. 16, todos do RITCERJ, c/c a Súmula nº 14, do TCE-RJ, alertando-o, ainda, de que o não atendimento poderá ser considerado na análise da prestação de suas contas, na qualidade de titular da entidade;
- 3.1 Apresente os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes, assim como junte os documentos que repute necessários ao esclarecimento acerca do excessivo número de contratações por prazo determinado nos quadros da Casa, bem como comprove medidas que estão sendo adotadas para saneamento da questão;
- 3.2 Forneça o número completo da Ação Civil Pública mencionada no documento TCE-RJ 849-8/2024, remetido anteriormente a esta Corte, demonstrando ainda a existência de decisão judicial em vigor que impeça a realização de concurso público;
- 3.3 Comprove medidas de caráter efetivo que estão sendo tomadas para suprir a ausência de servidores efetivos nos quadros de pessoal da Fundação;

^{§ 1}º Existindo prazo a ser atendido pelo usuário, a contagem terá início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo.

^{§ 2}º As publicações no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo, serão integradas aos autos processuais.



- 3.4 Informe o andamento do processo administrativo aberto para a realização de estudos visando à proposição de alterações legislativas e estatutárias, de modo a estabelecer uma nova estrutura no quadro de pessoal da entidade;
- 3.5 Abstenha-se de nomear servidores para cargos em comissão que não se destinem a funções de direção, chefia e assessoramento;
- 3.6 Abstenha-se de efetuar contratações por prazo determinado não albergadas pelos pressupostos da temporalidade e da excepcionalidade, para o exercício de funções que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos;
- 4. A COMUNICAÇÃO nos termos do art. 15, inc. I, do Regimento Interno c/c art. 1º, inc. II, e art. 3º, ambos da Deliberação TCE-RJ n.º 346/24, ao responsável pelo Controle Interno da Fundação de Apoio à Escola Técnica, Ciência, Tecnologia, Esporte, Lazer, Cultura e Políticas Sociais de Duque de Caxias (FUNDEC) para que acompanhe o cumprimento à decisão do Tribunal no apoio ao controle externo em sua missão institucional, conforme dispõe o art. 74, inc. IV da CRFB/88.

O Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral, se manifestou parcialmente de acordo com as medidas sugeridas pelo Corpo Técnico, com as seguintes ponderações:

Importante destacar que, embora a 1ª CAP tenha consignado em seu relatório que a Sra. Vanessa Santana de Oliveira Azevedo seja, atualmente, a vice-presidente da instituição, em consulta1 realizada ao cadastro de responsáveis nos sistemas deste tribunal, verifica-se que a agente pública ainda ocupa o cargo de presidente do aludido órgão, conforme imagem a seguir:

(...)

Ademais, a unidade especializada julga ser necessária a renovação da comunicação ao atual gestor da Fundec, bem como ao titular do órgão de controle interno da fundação, para que cumpram as medidas preconizadas no acórdão nº 67363/2024.

Dessa feita, adiro à proposta de aplicação de multa à Sra. Vanessa Santana, contudo, reputo ser oportuna a sua notificação para apresentação de razões de defesa acerca do não cumprimento da decisão desta corte, sem prejuízo da adoção das providências estabelecidas no julgado datado de 09/09/2024.

Com relação ao responsável pelo órgão de controle interno da Fundec, entendo ser devida a sua comunicação, com o alerta de que poderá ser responsabilizado, solidariamente, na hipótese de omissão no tocante ao cumprimento do disposto no art. 74, inc. IV, da CRFB/88, nos termos do art. 55 da LOTCERJ e do art. 95 do RITCERJ.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina:

- 1- Pela aplicação de multa diária à Sra. Vanessa Santana de Oliveira Azevedo, nos termos propostos pelo corpo instrutivo;
- 2- Pela notificação à Sra. Vanessa Santana de Oliveira Azevedo, para apresentação de razões de defesa acerca do não cumprimento do acórdão nº 67363/2024, sem prejuízo da adoção das providências estabelecidas na referida decisão; e
- 3- Pela comunicação ao responsável pelo controle interno da Fundec, para que acompanhe o cumprimento da decisão deste tribunal, com o alerta de que poderá



ser responsabilizado, solidariamente, na hipótese de omissão no tocante ao cumprimento do disposto no art. 74, inc. IV, da CRFB/88, nos termos do art. 55 da LOTCERJ e do art. 95 do RITCERJ.

É O RELATÓRIO.

Os autos retornam nesta oportunidade com notícias de que, mais uma vez, não houve atendimento das determinações desta Corte por parte dos titulares da FUNDEC. O Corpo Técnico destaca que "a FUNDEC teve diversos presidentes nos últimos anos e que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro comunicou-os reiteradamente para que prestassem esclarecimentos e apresentassem as medidas adotadas para corrigir as irregularidades", porém, ainda assim, e mesmo alertados quanto à possibilidade de adoção de medidas coercitivas, se mantiveram inertes.

No último chamamento processual, a responsável pela Fundação à época, Sra. Vanessa Santana de Oliveira Azevedo – assim designada pelo Decreto municipal nº 8.769, de 09/08/2024³ –, permaneceu inerte em atender às determinações do Tribunal, em que pese alertada em relação às consequências de possível omissão.

É necessária, porém, a ponderação acerca da oportunidade de se seguir com a medida proposta pelo Corpo Instrutivo de aplicação de multa coercitiva à responsável, tendo em vista a nomeação de nova gestora para figurar como titular da FUNDEC, Sra. Roseli Ramos Duarte Fernandes, a contar de 01/01/2025⁴. A se considerar que a penalização da Sra. Vanessa Santana de Oliveira sequer teria nesse momento o efeito indutor do cumprimento da determinação deste Tribunal, uma vez que a responsável não é mais a titular da FUNDEC, afasta-se a proposta das instâncias instrutivas.

Há que se ressaltar, contudo, que a multa coercitiva não se confunde com as demais penalidades previstas em lei, com natureza punitiva, para a hipótese de descumprimento de decisões do Tribunal ou acerca da prática de ato ilegal, previstas no art. 63 da Lei Complementar n.º 63/90, que podem igualmente ensejar a sanção do agente público cuja conduta está sendo apreciada. Nesse sentido, a fim de garantir que os atos processuais sejam céleres e econômicos, deixo de promover, neste momento processual, a notificação para apresentação de razões de defesa ao(aos) responsável(is) recalcitrante(s) em tomar as medidas determinadas por esta Corte e/ou em

³ Fica delegada ao Vice-Presidente da FUNDEC, Vanessa Santana de Oliveira Azevedo, a competência para praticar todos os atos relativos à gestão da Fundação de Apoio à Escola Técnica, Ciência Tecnologia, Esporte, Lazer, Cultura e Políticas Sociais de Duque de Caxias (FUNDEC).

⁴ https://duquedecaxias.rj.gov.br/portal/arquivos/2025/janeiro/Boletim_Extraordinario_02_de_janeiro_2025.pdf. Acesso em 13/02/2025.



responder aos chamamentos processuais, uma vez que, eventualmente, <u>também</u> poderão vir a responder em relação às irregularidades propriamente ditas objeto da presente Representação.

Nesse contexto, considerando que as determinações ainda se mostram necessárias para o adequado andamento do presente processo e delimitação de responsabilidades, renovo a comunicação expedida, agora dirigida à atual titular da FUNDEC, já sob alerta à responsável de que a omissão no atendimento resultará na aplicação de multa diária, que desde já fixo em 200 UFIR-RJ/dia. Neste particular, divirjo do posicionamento do *parquet* de Contas, o qual apontava que a Sra. Vanessa ainda permanecia à frente da FUNDEC e que deveria ser notificada a apresentar razões de defesa.

Por fim, promovo a ciência da decisão ao atual responsável pelo Controle Interno da Fundação de Apoio à Escola Técnica, Ciência, Tecnologia, Esporte, Lazer, Cultura e Políticas Sociais de Duque de Caxias (FUNDEC) acerca da presente decisão para que, no âmbito de suas atribuições, atue em apoio ao controle externo em sua missão institucional.

Isto posto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **EM DESACORDO** com o Ministério Público de Contas.

VOTO:

- 1. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, à atual titular da Fundação de Apoio à Escola Técnica, Ciência, Tecnologia, Esporte, Lazer, Cultura e Políticas Sociais de Duque de Caxias (FUNDEC), Sra. Roseli Ramos Duarte Fernandes, para que, <u>no prazo de 30 (trinta) dias</u>, cumpra as **DETERMINAÇÕES** já formuladas na decisão de 13/05/2024, <u>sob pena de aplicação de multa diária (astreintes) no valor de 200 UFIR-RJ/dia de descumprimento</u>, a saber:
- 1.1. Apresente os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes, assim como junte os documentos que repute necessários ao esclarecimento acerca do excessivo número de contratações por prazo determinado nos quadros da Casa, bem como comprove medidas que estão sendo adotadas para saneamento da questão;
- 1.2. Forneça o número completo da Ação Civil Pública mencionada no documento TCE-RJ 849-8/2024, remetido anteriormente a esta Corte, demonstrando ainda a existência de decisão judicial em vigor que impeça a realização de concurso público;



 1.3. Comprove medidas de caráter efetivo que estão sendo tomadas para suprir a ausência de servidores efetivos nos quadros de pessoal da Fundação;

1.4. Informe o andamento do processo administrativo aberto para a realização de estudos

visando à proposição de alterações legislativas e estatutárias, de modo a estabelecer uma nova

estrutura no quadro de pessoal da entidade;

1.5. Abstenha-se de nomear servidores para cargos em comissão que não se destinem a

funções de direção, chefia e assessoramento;

1.6. Abstenha-se de efetuar contratações por prazo determinado não albergadas pelos

pressupostos da temporalidade e da excepcionalidade, para o exercício de funções que deveriam ser

desempenhadas por servidores efetivos;

2. Por COMUNICAÇÃO, nos termos regimentais, ao atual responsável pelo Controle Interno

do Fundação de Apoio à Escola Técnica, Ciência, Tecnologia, Esporte, Lazer, Cultura e Políticas Sociais

de Duque de Caxias (FUNDEC) para que acompanhe o cumprimento à decisão do Tribunal no apoio

ao controle externo em sua missão institucional, conforme dispõe o art. 74, inc. IV da CRFB/88 e, em

caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade

solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto